



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-29.2011.815.0231

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca de Mamanguape

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Antônio João do Nascimento Filho

ADVOGADO : Ednaldo Ribeiro da Silva – OAB/PB 7713

APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Geraldez Tomaz Filho – OAB/PB 11401

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Ausência de ato ilícito – Dever de indenização – Inocorrência – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Eximida está a ré da responsabilidade por reparação civil arguida pelo autor, porque não restou vislumbrado qualquer ilícito nas suas condutas, eis que agira em inspeção acompanhada pelo autor, que posteriormente saiu de casa, impossibilitando o livre acesso dos agentes da promovida para conclusão dos trabalhos, que tiveram como intuito promover a segurança, evitando danos ao consumidor e terceiros, não prosperando a alegação de violação de domicílio.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTÔNIO JOÃO DO NASCIMENTO FILHO**, em face de **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, irresignado com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mamanguape que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar a demandada, ora recorrida, a pagar ao autor indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 391,12 (trezentos e noventa e um reais e doze centavos), referente ao conserto do gesso e telhado danificados em serviço prestado pela empresa apelada.

Irresignado, o autor alega nas razões do apelo (fls. 135/138) que sofrera invasão de sua residência por parte da promovida, o que lhe causou danos também de ordem moral, visto que jamais permitiu ou tolerou a entrada da promovida em sua residência.

Contrarrazões às fls. 143/154.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl. 162).

É o que interessa a relatar.

V O T O

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto a empresa ré, como notória fornecedora de serviço, inserem-se nesta categoria.

Nesse sentido, a relação existente entre o consumidor e a empresa demandada é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V,

Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o fornecedor do produto e o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ou seja, a inversão do ônus da prova do dano e a responsabilidade objetiva decorrem do texto legal (“*ope legis*”), consoante julgado que se pede “*venia*” para transcrever.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. I. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). II. Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. III. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. IV. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). V. Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. VI. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. VII. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turmas do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 802.832 - MG (2005/0203865-12462542 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/09/2011 Página 1 de 2”.

É cediço que:

"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

No caso dos autos, entendo não ter havido ato ilícito por parte da promovida.

É que se depreende do conjunto probatório que o autor permitiu o início da inspeção em seu domicílio, contudo, posteriormente saiu de casa, impedindo a conclusão dos trabalhos, eis que se recusava a assinar o termo de inspeção, não concordando com as informações contidas no Termo de Inspeção, a fim de impedir o corte no fornecimento, inclusive, a demandada juntou Certidão de Ocorrência Policial, na qual a equipe da concessionária de energia narra o oferecimento de dinheiro, a fim de que a irregularidade não fosse passada ao conhecimento da empresa, mas resolvida entre eles.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilícito nas condutas da promovida, eis que agira no exercício regular do seu direito, ao suspender o fornecimento de energia, em razão da deficiência técnica no desvio de energia promovido pelo autor, gerando risco à sua vida, demais usuários e terceiros.

Evidenciada, portanto, a ausência de ato ilícito, eximida está a empresa demandada da responsabilidade civil arguida pelo autor.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, NEGO PROVIMENTO à apelação cível, mantendo a sentença vergastada.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do novo CPC, em atenção ao trabalho exercido pela banca de advogados da promovida na instância recursal, bem como considerando que o autor somente teve acolhidos metade dos seus pedidos deduzidos na exordial, distribuo em 50% para cada parte os honorários fixados na sentença, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



